



PARECER

I. Enunciação da questão em análise

A Entidade Reguladora da Saúde tem sido questionada diversas vezes sobre a sujeição à sua regulação dos estabelecimentos onde, a par da venda de dispositivos médicos, como óculos e próteses similares, sejam ainda realizadas consultas por optometristas e ortoptistas.

Situação similar será aquela onde um profissional licenciado em optometria ou ortóptica pretenda exercer a respetiva atividade autonomamente com um estabelecimento aberto ao público.

Na primeira situação apresentada poderá existir uma partilha de competências regulatórias entre a ERS e o Infarmed – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de saúde, I.P., caso se considere existir uma prestação de cuidados de saúde no mesmo local onde também são comercializados dispositivos médicos.

Contudo presentemente apenas se pretende averiguar, na medida do possível, a segunda situação apresentada, a saber se a atividade profissional desenvolvida pelos optometristas e pelos ortoptistas pode ser considerada prestação de cuidados de saúde, e se os estabelecimentos onde os mesmos exerçam atividade estão sujeitos a registo na ERS.

II. Enquadramento da Questão

A questão em análise já foi apreciada pela ERS, ainda que de forma não individualizada, no Parecer relativo ao Âmbito da Obrigatoriedade de Registo na ERS, aprovado em reunião de Conselho Diretivo de 03 de julho de 2013.

Efetivamente, no acima referido Parecer é dito que “(...) considerando ainda que integram o âmbito da prestação de “cuidados de saúde”, para além de outras que se possam vir a integrar no conceito ora proposto, as seguintes atividades: (...) exercidas por Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica (...) Ortoptista; (...) atividades exercidas por outros licenciados em áreas da “saúde”, nomeadamente Podologistas, Optometristas (...).

E que “(...) iii) estão sujeitos a registo os estabelecimentos em que sejam desenvolvidas atividades por técnicos de diagnóstico e terapêutica, a saber (...) e) Ortóptica (...). (...) v) estão, igualmente sujeitos a registo na ERS, os estabelecimentos onde seja desenvolvida a atividade por outros profissionais de saúde, com atividade não regulamentada, nomeadamente Podologia, Optometria (...).”

Adicionalmente, pela análise do quadro final do Parecer em análise é possível verificar que são qualificados como estabelecimentos sujeitos a registo na ERS, aqueles onde sejam prestados cuidados de Ortóptica e Optometria, não se colocando sequer a questão de se tratarem de profissionais de saúde que, por força do conteúdo funcional específico e/ou legislação aplicável ao exercício profissional, estejam inibidos de exercer autonomamente, só sendo aceites no registo na qualidade de colaboradores de outra entidade prestadora de cuidados de saúde.

Em complemento dos elementos coligidos no Parecer acima referido, cumpre analisar separadamente as duas atividades em causa.

De acordo com o disposto no Decreto-lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, a **profissão de Ortoptista** está integrada na carreira de Técnico de Diagnóstico e de Terapêutica e consiste no *desenvolvimento de atividades no campo do diagnóstico e tratamento dos distúrbios da motilidade ocular, visão binocular e anomalias associadas; realização de exames para correção refrativa e adaptação de lentes de contacto, bem como para análise da função visual e avaliação da condução nervosa do estímulo visual e das deficiências do campo visual; programação e utilização de terapêuticas específicas de recuperação e reeducação das perturbações da visão binocular e da subvisão; ações de sensibilização, programas de rastreio e prevenção no âmbito da promoção e educação para a saúde* (art. 5.º n.º 1 al. k).

A profissão de Ortoptista encontra-se regulamentada no Decreto-lei n.º 320/99, de 11 de agosto, em conjunto com os demais Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, e o exercício da profissão encontra-se dependente da emissão de Certeira Profissional pela Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS).

Por sua vez a **profissão de Optometrista** ainda não se encontra regulamentada no nosso ordenamento jurídico.

Por consulta da Classificação Portuguesa das Profissões de 2010 verificou-se que a atividade em causa se encontra consagrada na seção 2267 e que consiste particularmente em:

- *Medir e analisar a função visual, prescrever meios óticos e exercícios visuais para correção ou compensação;*
- *Efetuar a análise optométrica, utilizando o equipamento adequado;*
- *Escolher o meio de compensar as deficiências detetadas;*
- *Prescrever os meios óticos adequados, óculos e lentes de contacto;*

- *Enviar para o oftalmologista os pacientes com suspeitas de lesões e casos patológicos;*
- *Aplicar técnicas para correção e recuperação de desequilíbrios motores do globo ocular, da visão binocular, estrabismo e paralisias oculomotoras;*
- *Prescrever e ensinar os doentes a fortificar os músculos dos olhos e coordenar e convergir os eixos visuais dos dois olhos*
- *Efetuar exames de perimetria, tonometria, tonografia, adaptometria, visão de cores, eletrooculografia e fotografia dos olhos a curta distância*
- *Registar dados obtidos nos vários exames numa ficha individual de observação.*

Inclui, nomeadamente, ortóptico.

Não inclui:

- *Oftalmologista (2212.1)*
- *Técnico de óptica ocular (3254.1)*

Mediante uma consulta geral na internet verificou-se que existem duas associações profissionais que abrangem a atividade de optometria, a União Profissional dos Óticos e Optometristas Portugueses (UPOO) e a Associação de Profissionais Licenciados de Optometria (APLO).

A inscrição em qualquer das referidas entidades é facultativa e destina-se apenas a Optometristas licenciados em Optometria por Universidade Portuguesa, ou estrangeira, desde que a inscrição seja aceite por deliberação da assembleia geral, no caso da Associação de Profissionais Licenciados de Optometria, e aos profissionais que detenham e os estejam a frequentar um curso de Ótica/Optometria da EPOO (Escola Portuguesa da Ótica Ocular) ou curso equivalente reconhecido pela UPOO ou que sejam titulares de licenciatura em Física Aplicada com Especialização em Optometria, em Optometria e Ciências da Visão ou licenciatura equivalentes, mediante parecer favorável da EPOO, no caso da União Profissional dos Óticos e Optometristas Portugueses.

De acordo com os Estatutos de ambas as associações, os associados nelas inscritos encontram-se vinculados ao cumprimento de um Código Deontológico e sujeitos ao poder disciplinar das mesmas.

III. Análise

Considerando os elementos recolhidos relativamente às atividades profissionais em causa, e sem prejuízo de ainda não existir regulação específica para a profissão de optometristas, entende-se que deverá ser mantido o entendimento manifestado no Parecer relativo ao Âmbito da

Obrigatoriedade de Registo na ERS, aprovado em reunião de Conselho Diretivo de 03 de julho de 2013.

Acrescem aos argumentos apresentados no acima referido Parecer, o facto de poderem existir situações onde a comercialização de dispositivos médicos esteja estreitamente associada à prestação dos cuidados de saúde em causa, estando criadas condições particularmente favoráveis à ocorrência de situações de indução artificial da procura, no caso de dispositivos médicos, sendo por isso essencial a intervenção regulatória da ERS, a qual começa pela sujeição a registo dos estabelecimentos onde tais cuidados sejam prestados, e do Infarmed, no âmbito das suas competências.

Assim, deverá proceder-se à adaptação do SRER de modo a acomodar a possibilidade de registo autónomo dos estabelecimentos onde sejam prestados cuidados de saúde pelos profissionais em causa.